



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB

Sessão de 24 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.515

Recurso nº 93.540 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente P. BARBOSA INSTALAÇÕES LTDA

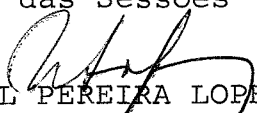
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

SUPRIMENTO DE CAIXA - Constituem indícios de omissão de receitas os suprimentos, efetuados por sócios majoritário, com recursos cuja origem e efetividade da entrega à pessoa jurídica o contribuinte não logra comprovar, indubitavelmente, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P. BARBOSA INSTALAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

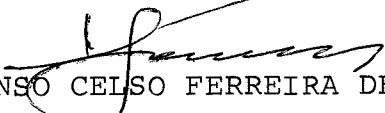
Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.492/88-67

RECURSO Nº: 93.540

ACÓRDÃO Nº: 101-78.515

RECORRENTE: P. BARBOSA INSTALAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 37.

Em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, a fiscalização constatou omissão de receita caracterizada por suprimen-
tos de caixa sem comprovação da origem e da efetividade da entrega dos
recursos, efetuados pelo sócio majoritário, no valor de Cr\$ 12.441.509,
(doze milhões, quatrocentos e quarenta um mil, quinhentos e nove cru-
zeiros) relativo ao exercício de 1985, período-base de 1984, com en-
quadramento nos artigos 157, § 1º, 165 e 181, do RIR/80. Em consequên-
cia, o prejuízo fiscal declarado no exercício foi reduzido de cr\$..
70.268.736 para cr\$ 57.827.227.

Ciência no próprio auto de infração, em 10.03.88.

A exigência foi impugnada em 08.04.88, fls. 38/
39, mais os documentos de fls. 41 a 74. Alega que, verbis:

"Quanto à origem dos Recursos:

O sócio Paulo Barbosa dispõe de recursos vários. Tais como aposentadoria, aluguéis e Retiradas "Pró-Labore". Conforme comprovam suas declara-
ções de Imposto de Renda, regularmente apresenta-
das aos órgãos da Receita Federal.

Esses recursos, são movimentados regularmente a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.515

través de conta corrente bancária. Dos quais os recursos supridos foram sacados, conforme relacionado em anexo".

E mais:

"Acrescente-se ainda, que nas datas dos suprimientos o supridor dispunha de saldo mais do que necessário para os empréstimos. Restando em sua conta saldo substancial, mesmo após o saque".

" Quanto à Efetiva Entrega:

Comprovada, a sociedade, a origem dos recursos, não há que se discutir a efetiva entrega dos recursos. O que está amplamente comprovado pelos extratos de contas bancárias da empresa, também aqui anexadas, onde se vê, com perfeita coincidência de datas e valores, os depósitos a favor da empresa, dos recursos supridos".

Finalizou requerendo o cancelamento do auto de infração.

O autuante, na informação fiscal de fls. 76 a 78, contesta estes argumentos, afirmando que a impugnante apenas alega, mas não prova, que os recursos empregados nos suprimientos de caixa tiveram origem diversas, sem especificá-las ou relacioná-las quanto às datas e valores supridos. Considerou, também, como não comprovada a efetividade da entrega do numerário, pois se existem algumas saídas da conta do supridor coincidentes com depósitos na conta da empresa não há coincidência quanto à escrituração contábil. Opinou pela manutenção integral do crédito tributário.

Na decisão de fls. 80 a 84, o julgador em primeira instância decidiu manter a exigência integralmente, sobre os seguintes fundamentos legais:

"O artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda vigente aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 4 de dezembro de 1980, dispõe que "provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas".

Como bem informa a autoridade fiscal às fls. 75, embora alguns dos extratos bancários juntados pela impugnante às fls. 41 a 73, demonstrem parcialmente, saídas da conta do sócio supridor que coincidem com depósitos em nome da empresa, o mesmo não se verifica com relação aos suprimentos efetuados conforme sua escrituração contábil.

17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.515

Isto está perfeitamente demonstrado às fls. 76 e 77, onde verifica-se que nos únicos meses em que há total coincidência entre datas e valores - novembro e dezembro de 1984 - têm-se, no primeiro, um cheque sacado da conta do supridor, que entre tanto corresponde a um depósito em cheque, na conta da pessoa jurídica; no outro mês - dezembro - constata-se outro saque de um cheque da conta mantida pelo referido sócio na Agência Juiz de Fora do Banco Nacional S/A, correspondendo a um depósito de cheque de outra praça, na conta bancária da empresa suprida.

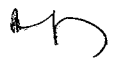
Portanto, permanece incomprovado também, o efetivo ingresso dos recursos no Caixa da autuada.

Desta forma, não tendo a contribuinte ilidido sob seus dois aspectos, a presunção, de omissão de receitas levantada pela Fiscalização há de ser mantido o lançamento efetuado."

A contribuinte foi cientificada da decisão em 02.12.88, conforme "A.R" de fls. 86.

Irresignada, interpôs o apelo de fls. 87 a 90, mais os anexos de fls. 91 a 105, em 29.12.88. Substancialmente repete a argumentação da impugnação. Elaborou novo demonstrativo sobre a efetiva entrega o origem dos recursos - conta bancária dos sócios, pelo qual considera como não comprovadas apenas as parcelas de Cr\$ 315.000 no mês de agosto de 84 e Cr\$ 135.614 no mês de outubro de 84. Anexou relação dos rendimentos do sócio supridor no ano de 1984 que entende justificar a origem dos recursos existentes em sua conta corrente por ocasião dos suprimentos. Finaliza requerendo os favores do Decreto-lei nº 2.303 / 86, artigo 29, para os encargos decorrentes dos valores não comprovados, nos meses de agosto e outubro de 1984, por representarem na sua origem montante inferior a Cz\$ 500,00.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.515

V O T O

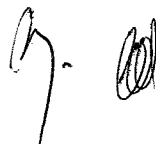
Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Como mencionou a recorrente, discute-se neste processo a origem e efetividade da entrega de recursos à empresa pelo sócio majoritário. A suplicante entende que estes dois aspectos estão sobejamente comprovados.

Nos fundamentos de sua decisão, que tem por base o disposto no artigo 181 do RIR/80, bem como o Parecer Normativa CST nº 242/71, o julgador "a quo", também indicou alguns Acórdãos, integrantes da copiosa e pacífica jurisprudência administrativa sobre a matéria, segundo a qual, para se afastar a presunção legal de omissão de receita, há que se comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores contabilizados a origem e a efetividade da entrega do numerário suprido. A comprovação dos aspectos origem e efetividade da entrega é cumulativa e indissociável.

Analisando os elementos constantes dos autos, constatamos que a comprovação da efetividade da entrega do numerário não é feita sobejante como alega a recorrente. Além das parcelas de Cr\$. 315.000.000,00 (Cr\$ 155.000,00 (cheque) + Cr\$ 135.000,00 + Cr\$ 25.000,00 (dinheiro)) no mês de agosto/84 e Cr\$ 135.614,00 (Cr\$..... 40.614,00 + Cr\$ 95.000,00) no mês de outubro/84, não está comprovado de modo inquestionável a efetiva entrega, à empresa, das seguintes parcelas: em 16.10.84, Cr\$ 800.000,00, cheque sacado e não constante como depositado em conta da empresa; em 16.10.84, não há coincidência de datas na transferência relativa à parcela de Cr\$ 700.000,00; em 26.10.. 84, Cr\$ 505.000,00, não há correspondente depósito; em 03.12.84, Cr\$.. 636.233,00, cheque sacado, porém dado como depositado a favor da empresa; em 24.12.84, Cr\$ 1.797.066,00, cheque sacado, porém dado como depositado a favor da empresa como depósito de cheque de outra praça. Com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.515

relação ao montante de Cr\$ 1.469.804,91, constituído pelas parcelas de Cr\$ 586.679,91, Cr\$ 200.000,00 e Cr\$ 683.125,00, dados como supridas em 24, 30 e 31 de setembro de 1984, respectivamente, supriram o caixa apenas escrituralmente, já que há coincidência com depósitos em 24, 30 e 31 de julho de 1984, fls. 48, 45, e 47, respectivamente, sendo tais importâncias utilizadas na mesma data para quitação de títulos ou sacadas. Com relação às parcelas remanescentes conquanto haja coincidência de datas e valores entre as saídas da conta corrente do sócio com as entradas na conta corrente da empresa, impõe-se a análise, a seguir, da comprovação da origem dos recursos.

Esta comprovação também deve ser feita com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. Ou seja é necessário declinar os negócios realizados, na data ou próximos dos suprimentos contabilizados, que originaram os recursos, devidamente comprovados com documentação hábil e idônea, de modo a deixar claro a compatibilidade desses recursos com os suprimentos escriturados. Meramente, a título de exemplo, tais comprovantes podem ser contratos, recibos, escrituras, extratos bancários, cópias de cheques, cópias de fichas de depósitos, dentre uma série de outros documentos hábeis a comprovar a operação pré-existente aos suprimentos.

No caso dos autos, em momento algum, a recorrente logrou de modo indubitável a origem dos recursos. Deixou esvair três oportunidades para efetuar tal comprovação: quando da ação fiscal, na impugnação e agora no recurso. A relação de rendimentos juntada com o recurso, não é suficiente para tanto. Trata-se de simples relação, confeccionada pelo sócio supridor, porém descoberta de qualquer comprovante que possa lhe emprestar credibilidade ou vinculá-la aos valores e datas dos suprimentos contabilizados pelo que permanece no campo das alegações.

Dado a fragilidade das provas contidas nos autos, entendendo que a recorrente não logrou comprovar plena e inquestionavelmente a efetividade da entrega e a origem dos recursos, não merecendo a decisão recorrida nenhum reparo.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

7. m